



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13675.000313/2001-66
Recurso nº. : 132.354
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ÁLVARO CARLOS NELSON DE ASSUMPÇÃO PEIXOTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.526

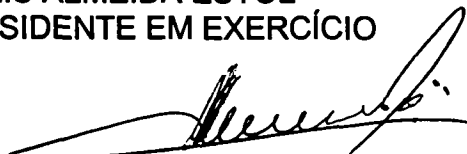
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal àquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO CARLOS NELSON DE ASSUMPÇÃO PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Alberto Zouvi (Suplente convocado).


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13675.000313/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.526
Recurso nº. : 132.354
Recorrente : ÁLVARO CARLOS NELSON DE ASSUMPÇÃO PEIXOTO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 13/14, para dela, exigir o recolhimento do IRPF suplementar relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, acrescido dos encargos legais, em decorrência do atraso na entrega da DIRPF.

Inconformado, o contribuinte apresenta a sua impugnação de fls. 01/11, onde se insurge contra a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, pois alega que a entrega da DIRPF foi efetuada de forma espontânea, sem a intervenção de qualquer procedimento administrativo, (denúncia espontânea), com base no art. 138, da Lei nº 5.172 de 25/10/66.

Em fundamentação ao alegado, cita o contribuinte várias jurisprudências, inclusive emanadas por este C. Conselho.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG julga o lançamento procedente, fls. 23/28, pois a declaração do exercício de 2000 foi apresentada em 31/05/2001, sendo que o prazo final era 28/04/00, portanto, de acordo com o inciso I, art. 88, da Lei nº 8.981/95, o contribuinte sujeitar-se-a: *"à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13675.000313/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.526

Com referencia ao aludido art. 138 do CTN, invocado pelo contribuinte, cabe ressaltar que refere-se a exclusão da responsabilidade pela infração, o que não é o caso em tela, pois a multa não decorre de infração, mas sim da mora no cumprimento da obrigação. A esse respeito, constam jurisprudências pacificadas emanadas pelas 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Cientificado em 30/04/02, apresenta o contribuinte em 24/05/02, recurso onde repete o mesmo conteúdo apresentado por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13675.000313/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.526

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso do contribuinte contra decisão de primeira instância, que manteve a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Em suas razões defensórias, o contribuinte invoca os benefícios do art. 138 do CTN, já que a entrega da declaração, muito embora intempestiva, foi efetuada de forma espontânea.

Nesse mesmo sentido, consta jurisprudência de autoria da Colenda Corte Superior do Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejável via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. (RSTJ 37/394)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13675.000313/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.526

No caso em pauta, contudo, não vamos adentrar a maiores digressões a respeito da matéria, uma vez que, muito embora não argüido pela defesa, apresenta ele, particularidade que certamente supera tal tese.

Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa... “determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido...”, em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 13 meses de atraso, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim são definidos os termos “devido” e “dever” conforme “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, Aurélio Buarque de Holanda:

“Devido – (Port. de dever) ... s.m. 2 – que é de direito ou dever. 3- Aquilo que se deve. 4 – O justo, o legítimo.”

“Dever - 1- Ter obrigação de ... 2- Ter de pagar ... 4- Estar obrigado ao pagamento de ...”

Quando a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago, quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13675.000313/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.526

Outro entendimento estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, carnê leão ou complementação mensal.

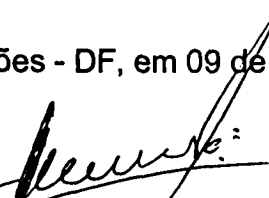
No caso em pauta, constata-se através da cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano calendário 1999, fls. 16/18, que o contribuinte apurou o imposto devido no valor de R\$ 15.963,47. Entretanto, já havia sofrido retenção na fonte, no montante de R\$ 18.520,50, fazendo jus, portanto, a uma restituição de R\$ 2.557,03, de sorte que, não mais havia imposto devido.

Em assim sendo, inexistia base de cálculo para se aplicar á multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega da declaração. Esse é inclusive o entendimento pacífico deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Destarte, a decisão recorrida está a merecer reforma, já que razão assiste ao recorrente.

Sob tais considerações e por entender de justiça, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO